DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11470/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16391/2014
PROTOCOLO	: 1548180
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: FRANCISCO LIBÓRIO DA SILVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 4015/2014/DETRAN
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: ALBUQUERQUE& REZEK LTDA-ME
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL – MS.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 61.171,20

Vistos...,

Os autos referem-se à análise da execução financeira e aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato de Credenciamento Nº 4015/2014/DETRAN originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/703.924/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa ALBUQUERQUE & REZEK LTDA-ME, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Nova Alvorada do Sul – MS.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 32911/2017 (peça nº 33) opinou pela regularidade da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 4015/2014/DETRAN, correspondente à 3º fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-13071/2018 (peça nº 34, fl. 01) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 34), este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n.160/2012, conclui pela **regularidade da formalização do 2° termo aditivo e da execução**

financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato de Credenciamento Nº 4015/2014/DETRAN, nos termos do artigo 120, III, §4º II e III, da Resolução Normativa nº 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento de inexigibilidade, o instrumento contratual nº 4015/2014 e o aditamento (1º Termo Aditivo), já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 10478/2016, constante na peça nº 27, cujo resultado foi pela sua regularidade.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Valor de empenho: R$ 119.349,60;
- Notas fiscais: R$ 119.349,60 e
- Ordens de pagamento: R$ 119.349,60

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexados nas peças nº 14 (f. 01/ 02), 21 (f.03), 23 (f.03), 29 (f.38) e 31 (f.03), respectivamente, que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes nas mesmas peças, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise feita pela equipe técnica desta Corte, comprovando a sua regularidade.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento Nº 4015/2014/DETRAN originário do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação – Processo Administrativo nº 31/703.924/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa ALBUQUERQUE & REZEK LTDA., nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da Resolução Normativa nº 076/2012;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução do contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DLB